



Parecer n.º 329/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 40/2021 que “Dispõe sobre a atuação da profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos órgãos oficiais.”. (Nos termos do Substitutivo Integral)

Autor: Deputado Max Russi.

Relator (a): Deputado (a) Odilmar Dal Boço

### I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o projeto de Lei n.º 40/2021, que dispõe sobre a atuação da profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos órgãos oficiais.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2021, com primeira pauta no dia 10/02/2021 a 23/02/2021.

Seguidamente, foi remetida à Comissão de Trabalho e Administração Pública que, pelo parecer encartado nos autos opinou pela aprovação da propositura, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/08/2021.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“O presente projeto de lei dispõe sobre a regulamentação exercício da profissão de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Estado de Mato Grosso.*

*A presença do tradutor e o intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos mais variados ambientes da vida em comunidade é importante para que as pessoas surdas usuárias da Libras tenham acesso à comunicação e à serviços públicos e privados que proporcionem a ele uma vida de dignidade e o devido respeito à diversidade linguística e sociocultural dos surdos de nosso estado.*

*A valorização e o reconhecimento da profissão de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Estado de Mato Grosso é um passo essencial para alcançar esse objetivo.*

*Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise, aprovação e rápida tramitação da presente proposta normativa.”*





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 20  
Rub. Ng

Em seguida, a propositura cumpriu a segunda pauta em 06/08/2021 a 18/08/2021, sendo encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Após, foi apresentado o substitutivo integral n.º 01, pelo Autor, a fim de adequações legais, tendo, neste caso, reenviado novamente a manifestação da Comissão de Trabalho e Administração Pública, que exarou parecer opinando pela aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa dispor sobre a atuação da profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos órgãos oficiais, nos seguintes termos, abaixo destacados:

*“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a atuação da profissão de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e todos os demais órgãos da administração direta e indireta que poderão disponibilizar o serviço de um Tradutor e Intérprete de Libras para dar apoio à acessibilidade aos serviços e as atividades-fim do órgão.”*

*Parágrafo único. A presença de intérpretes ou tecnologia assistida abrange as Sessões Ordinárias, Audiências Públicas, as Reuniões e Cursos ministrados pelos órgãos oficiais.*

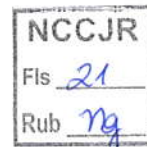
*Art. 2º A acessibilidade e a tecnologia assistida devem ser fomentadas através de criação de cursos para área de atuação dos intérpretes de Libras e profissionais devidamente habilitados, conforme disposto na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010 que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.*

*Art. 3º A quantidade de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) dependerá da necessidade do órgão.*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Preliminarmente, observa-se que a matéria se insere na temática de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, no que diz respeito à integração social das pessoas portadoras de deficiência, que é de competência comum e legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, inciso II e 24, inciso XIV, da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

...  
*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...  
*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*  
(...)

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Dentre as normas gerais que recaem sobre o tema, destaca-se a Lei n.º 12.319, 01 de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Ademais, a propositura confere concretude aos direitos assegurados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, conforme artigos abaixo transcritos:

*Artigo 3*  
*Princípios Gerais*

*Os princípios da presente Convenção são:*

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;*
- b) A não-discriminação;*





- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*
- f) A acessibilidade;*

*Artigo 4*  
*Obrigações Gerais*

*1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:*

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;*

*Artigo 5*  
*Igualdade e não-discriminação*

*3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.*

*Artigo 9*  
*Acessibilidade*

*1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:*

*(...)*

- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.*





*2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:*

*a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;*

*(...)*

*f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;*

Além disso, a mesma está em consonância com a Lei Federal n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o qual assim assegura em seus artigos 8º, 9º, incisos II, III e IV e 77, parágrafos 1º, 2º e 3º:

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

*...*

*II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;*

*III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;*

*V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;*

*Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.*

*§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.*

*§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.*

*§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.*

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Mato Grosso exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº 40/2021, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Noutro giro, em relação a inconstitucionalidade subjetiva, tem-se que a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, estabelece as disposições relativas a iniciativa de Leis.

Dessa forma, pela leitura das disposições da proposta de lei, verifica-se que esta não se enquadra no rol de matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Ainda, as ações previstas no artigo 3º da propositura, a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC (denominação conferida pela Lei Complementar n.º 612/2009) estão em consonância com as competências de referida Secretaria, conforme artigo 16, inciso IV, razão pela qual não gera novas atribuições ao referido órgão.

*Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:*  
...





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 25
Rub. 79

*IV - administrar a política de inserção das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social;*

Assim, a propositura não redesenha as atribuições dadas as secretarias, apenas efetiva uma função já típica do Estado, orientando a adoção de programa que incentiva a acessibilidade dos portadores de deficiência.

Por último, observa-se que a proposição visa dar concretude ao princípio da dignidade humana e engrandecer o exercício da cidadania, que são pilares do nosso Estado Democrático de Direito, conforme estatuído no artigo 1º da Constituição Federal:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

- ...
- II - a cidadania;*
  - III - a dignidade da pessoa humana*

Dessa forma, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 40/2021, de autoria do Deputado Max Russi, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Sala das Comissões, em 16 de 02 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 40/2021 – Parecer n.º 329/2022  
Reunião da Comissão em 16 / 02 / 2022  
Presidente: Deputado (a) Wilson Santos  
Relator (a): Deputado (a) Welmar Dal Boas

Voto Relator (a)  
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 40/2021, de autoria do Deputado Max Russi, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	